

TC 013436/2020

Objeto: Recurso - Denúncia do Conselho Gestor Complexo CECI referente a suposto desmonte do Serviço de Saúde Mental no Ambulatório de Especialidades da UBS CECI (Demanda Ouvidoria nº 02508.2020.001961-25)

Interessado(s): Secretaria Municipal da Saúde, Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste, Nilza Maria Piassi Bertelli, Simone Pintor do Vale, Edson Aparecido dos Santos e Procuradoria da Fazenda Municipal

Relator: Domingos Dissei

Competência: Pleno

PARECER

SENHOR SECRETÁRIO-GERAL

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (PFM) em face do v. Acórdão prolatado à peça 92, que apreciou a denúncia do Conselho Gestor Complexo CECI referente a suposto desmonte do Serviço de Saúde Mental no Ambulatório de Especialidades da UBS CECI.

Foi proferido acórdão nos seguintes termos (peça 92):

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia interposta, pois foram cumpridos os requisitos regimentais de admissibilidade encartados no art. 55 do RITCMSP.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la parcialmente procedente pelas seguintes razões:

2.1 – **improcedente** quanto à falta de profissionais de psiquiatria no AE CECI, considerando que a fila de espera para a especialidade psiquiatria é pequena e imediatamente absorvida pelos profissionais contratados na unidade e procedente quanto à ausência de estudos que justifiquem a descentralização dos médicos do Ambulatório de Especialidades, o que pode esvaziar a unidade e causar desigualdade no acesso às vagas por meio das UBS;

2.2 – **improcedente** quanto à retirada de profissionais do Programa Mais Médicos que atuam na especialidade clínica médica, pois foram substituídos e **procedente** quanto ao prejuízo assistencial causado pelo desfalque nas equipes de pneumologia e clínica médica, bem como quanto à ausência de gerente formalmente designada na unidade;

2.3 – **improcedente** quanto à formalização dos processos de baixa dos bens inservíveis e **procedente** pelas pendências de documentação e incorporação de parte dos bens recebidos em doação.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do disposto no art. 58 do RITMCSP e das demais formalidades legais, o arquivamento dos autos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal pleiteou a reforma do julgado afirmando que não houve prejuízo ao erário, requerendo o reconhecimento dos efeitos financeiros decorrentes da referida execução, em atenção a estabilização das relações entre as partes e a segurança jurídica.

A Auditoria concluiu que os argumentos recursais apresentados pela Procuradoria da Fazenda Municipal não modificaram as conclusões por ela alcançadas, consideradas no Acórdão proferido (peça 114).

A AJ opinou pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo improvimento (peças 116/117).

A PFM requereu a reforma do v. Acórdão com o julgamento pela total improcedência da denúncia (peça 120).

É o relatório.

Da admissibilidade.

Quanto à admissibilidade do recurso ordinário apresentado entendo que merece ser conhecido, pois cumpre o estabelecido no artigo 119 e 138 e ss do Regimento Interno, bem como o artigo 46 da Lei Orgânica, ambos deste Tribunal de Contas.

Do mérito

A PFM requereu a reforma da decisão para que a denúncia fosse julgada improcedente, afirmando que existem muitos entraves administrativos a serem constantemente enfrentados, especialmente aqueles relacionados à admissão e lotação de pessoal, concursos públicos, remoções, aposentadorias, licenças médicas, etc. e que, mesmo assim, a Origem demonstrou estar gerindo a unidade com diligência e responsabilidade, adotando todas as medidas necessárias para garantir a qualidade da prestação dos serviços.

A denúncia foi considerada **procedente** com relação à ausência de estudos que justificassem a descentralização dos médicos do Ambulatório de Especialidades, o que poderia esvaziar a unidade e causar desigualdade no acesso às vagas por meio das UBS e **procedente** quanto ao prejuízo assistencial causado pela ausência de profissionais de pneumologia, clínica médica e outras especialidades.

Com relação à ausência de estudo que justifique a descentralização dos médicos do AE para as UBS, a Origem apenas informou que “recomendações técnicas das três esferas de gestão indiquem que o melhor local é a unidade básica para abrigar tais equipes - o que se traduz no modelo dos Núcleos Ampliados de Saúde da Família com presença de profissionais de saúde mental e equipes

multidisciplinares nas Unidades Básicas de Saúde”, porém não apresentou tais estudos ou recomendações.

Quanto à falta de profissionais na unidade, principalmente nas especialidades clínica médica, psiquiatria e pneumologia, a Origem corroborou o apontamento, informando que, por se tratar de administração direta, e considerando a falta de concursos públicos para médicos, existe o déficit nas especialidades clínica médica e pneumologia. Quanto a especialidade psiquiatria, informou que está sendo atendida de forma satisfatória com 03 profissionais na unidade.

Outrossim, a recorrente não apresentou elementos novos, sejam de ordem fática e/ou jurídica, ou mesmo documentos aptos a sanear as impropriedades detectadas e modificar os fundamentos da r. Decisão recorrida.

Diante de todo o exposto, opino pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por preencher os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, de junho de 2025.

ADRIANA CASSEB
Assessora de Gabinete I
OAB/SP 123.470